



Protocolo nº 13.951.261-6

DECISÃO

Em cotejo às informações contidas no procedimento em epígrafe, considerando a manifestação da empresa *Betron Tecnologia em Segurança Ltda* (fls. 804/823), o parecer jurídico nº 107/2016 do Departamento Jurídico-Administrativo e o despacho contido na fl. 229vº, **determino a anulação** do presente procedimento licitatório desde a publicação do edital de licitação, ante a ausência de publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação, a fim de que se realize a publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, observando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre esta publicação do aviso e a data limite para a apresentação das propostas.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para providências.

Curitiba, 1 de julho de 2016.

SÉRGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado



798

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Apoio Técnico

Memorando nº 0888/2016/DAT/DPPR

Curitiba, 16 de junho de 2016.

À Coordenação Geral de Administração
Defensoria Pública do Estado do Paraná

Assunto: Ausência de publicação em jornal de grande circulação

Ilustríssimo Coordenador,

Com meus cumprimentos, encaminho, para sua análise e eventuais providências, os três volumes do processo protocolado sob o número 13.951.261-8, que trata da contratação de vigilância remota. O processo chegou ao DAT para que fosse providenciada a assinatura da ata de registro de preços pela empresa sagrada vencedora, ocorre que, compulsando os autos não foi possível encontrar comprovação da publicação em jornal de grande circulação, providência que havia sido determinada por despacho do Exmo. Sr. Defensor Público Geral do Estado no verso da fl 229 Vol.I, seguindo orientação do parecer jurídico às fls. 228 a 229.

Aproveitando o ensejo, o Departamento de Apoio Técnico coloca-se à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

Gunther Furtado
Departamento de Apoio Técnico

Ào Dept. Jurídico-Administrativo,

1) Para a impressão prestada, solicita-se
pagar taxas nas mesmas a serem
anotadas.

2) Anjo, retorno.

0431, 16/06/16.



Mathias Loch

Coordenador Geral
de Administração



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Departamento Jurídico-Administrativo

PARECER JURÍDICO Nº 107/2016 – DJA/CGA/DPPR
Protocolo 13.951.261-8

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado do Paraná

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança eletrônica através de monitoramento 24 horas

Exmo. Dr. Defensor Público Geral,

1. RELATÓRIO

O Coordenador-Geral de Administração solicitou análise jurídica acerca das medidas que devem ser adotadas no processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 003/2016, tendo em vista que, foi constatada a não publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado, em desacordo com a recomendação contida no Parecer Jurídico nº 050/2016 (fls. 228/229), ressaltada pelo Defensor Público-Geral à folha 229-vº.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná:

Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

Assim, considerando o descumprimento do referido comando legal, no que diz respeito à necessidade de publicação do aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, sugere-se a anulação da disputa ocorrida.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Departamento Jurídico-Administrativo

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo”.

Ainda, retificando entendimento anterior, entende-se pela ilegalidade parcial do item 12.1, “m” do Edital, o qual, para fins de qualificação técnica, exige a apresentação de, no mínimo, um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o atendimento de segurança monitorada 24 horas de imóveis situados nas cidades que fazem parte do objeto da licitação.

Isso porque, segundo o parágrafo 6º, do artigo 76 da mesma Lei nº 15.608/07, é vedado constar do edital *“exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação”*.

Desse modo, deve ser retirada a parte do item supracitado do edital que exige que o atestado de capacidade técnica se refira a serviços prestados nas cidades que fazem parte do objeto da licitação.

No entanto, importa destacar que não há óbices legais para a exigência de qualificação técnica das licitantes, desde que observados os parâmetros estabelecidos no artigo 76 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por derradeiro, em se tratando de anulação de ato administrativo, há de ser observada a Súmula Vinculante nº 3 do STF:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

E ainda:

“O desfazimento da licitação deve ser precedido de procedimento administrativo com oportunidade de ampla defesa e contraditório, não bastando a simples alegação de vício ou de interesse público, sendo necessário que a administração demonstre o motivo invalidatório”. Revista dos Tribunais 746/329



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Departamento Jurídico-Administrativo

Assim, sendo a pretensão de anulação da disputa ocorrida, devem ser observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, propiciando prévia manifestação dos interessados, especialmente da Betron Tecnologia em Segurança Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme Artigo 94 da Lei nº 15.608/07, decidindo a autoridade superior também em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §6º do mesmo artigo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a anulação da disputa ocorrida, haja vista o descumprimento do inciso I, do Artigo 54, da Lei Estadual nº 15.608/07 (*falta de publicação do aviso em jornal diário de grande circulação no Estado*) e do parágrafo 6º, do artigo 76 da mesma Lei nº 15.608/07 (*exigência ilegal parcial no item 12.1, "m" do Edital*), sendo previamente assegurados o contraditório e a ampla defesa à Betron Tecnologia em Segurança Ltda., observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis do Artigo 94 da Lei nº 15.608/07.

Mantido o interesse da Administração na contratação, recomenda-se alteração parcial do item 12.1 do Edital, nos termos da fundamentação, e sua republicação nos exatos termos da lei.

É o parecer. À deliberação.

Curitiba, 17 de junho de 2016.

MARILU CRUZ GARCIA

Assessora Jurídica – OAB/PR nº 36.924

MARCOS GARANHÃO DE PAULA

Assessor Jurídico – OAB/PR nº 56.421



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração

UFP
500
2
PTG

MEM. 905/2016 CGA/DPPR

Curitiba, 20 de junho de 2016.

Para: Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná

Assunto: Serviço de Vigilância Eletrônica Monitorada

Exmo. Defensor Público-Geral do Estado do Paraná,

Trata-se de processo licitatório que visa contratação dos serviços de Vigilância Eletrônica Monitorada, vinte e quatro horas por dia.

Após publicado extrato de homologação do Pregão Eletrônico 03/2016 no dia 10 de junho de 2016, o presente protocolo fora tramitado ao Departamento de Apoio Técnico para instrução contratual junto à empresa vencedora do certame. Em conferência dos documentos que constam no processo, identificou-se a ausência de comprovante de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, em dissonância ao que preceitua a Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 54, inciso I.

Dessa forma, encaminhou-se o presente procedimento ao Departamento Jurídico-Administrativo para apreciação e instrução. Certificada a ausência de documentação comprobatória a que se fez referência, através do Parecer Jurídico 107/2016, acostado às fls. 799-801, sugeriu-se a anulação da disputa, assegurando, ainda, ampla defesa à empresa vencedora do certame, observando o prazo legal de cinco dias úteis, com fulcro na Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 94.

Ademais, no mesmo parecer jurídico em epígrafe, retificou-se análise pretérita, indicando ilegalidade parcial no item 12.1, alínea "m", do Edital de Licitação. A fim de que não se restrinja a ampla competição dos prestadores do serviço em tela, recomenda-se a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de comprovante de atendimento nas cidades que fazem parte do objeto da licitação.

Com base na instrução jurídica acima, encaminha-se o presente protocolo para apreciação de Vossa Excelência, com a recomendação de anulação da disputa ocorrida e abertura de prazo para ampla defesa da empresa vencedora do procedimento licitatório e sua posterior análise.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenação Geral de Administração

DPP
Fl. 803
7
PTG

Recomenda-se, ainda, retificação do Edital de Licitação e abertura de processo de contratação para publicação em jornal de grande circulação, a fim de resguardar a legalidade do procedimento em tela.

Respeitosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete

DPP
804
✓
PTG

Protocolo nº 13.951.261-8

DESPACHO

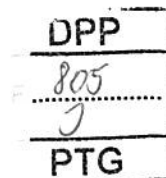
Considerando o contido no presente protocolo, **DETERMINO:**

1. Notifique-se a empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. para que se manifeste no prazo de cinco dias úteis, a fim de resguardar sua ampla defesa.
2. Após juntada manifestação da empresa, retornem os autos à Defensoria Pública-Geral.

À Coordenação-Geral de Administração para demais providências.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

SÉRGIO ROERTO R. PARIGOT DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



PROTOCOLO Nº 13.951.261-8

NOTIFICAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 03/2016 – PREGÃO ELETRÔNICO

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, através da sua Comissão Permanente de Licitação, vem notificar a empresa BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. sobre a determinação de anular a fase externa do procedimento licitatório em razão da não publicação do mesmo em jornal local de grande circulação, conforme estabelecido no art. 54, I da Lei Estadual nº 15.608/07.

Diante da situação apresentada, abre-se prazo de 5 (cinco) dias úteis visando assegurar o contraditório e ampla defesa à empresa para a qual fora adjudicado o objeto licitado (art. 94 da Lei Estadual nº 15.608/07).

Curitiba, 20 de junho de 2016

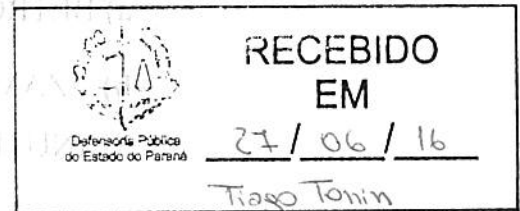
Isabella Bez Melo
Isabella Bez Melo

Comissão Permanente de Licitação



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ISABELLA BEZ MELO - PREGOEIRA DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ.**

Protocolo nº 13.951.261-8



BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.229.363/0001-91, com sede em Curitiba/PR, na Rua Parnaíba, nº 394, Bairro São Francisco, vem por meio de seu representante legal, apresentar defesa prévia à notificação recebida em 20/06/2016, sobre a determinação de anular o pregão eletrônico nº 03/2016, nos termos fáticos e jurídicos que seguem.

I – DOS FATOS:

1. A empresa **BETRON** participou do edital de pregão eletrônico nº 03/2016, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná para formação de registro de preços e “**contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Segurança Eletrônica através de monitoramento 24 horas para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná nas cidades de Araucária, Campina Grande Do Sul, Cascavel, Cianorte, Curitiba, Foz Do Iguaçu, Guarapuava, Guaratuba, Londrina, Maringá, Matinhos, Paranaguá, Ponta Grossa, São José Dos Pinhais, Umuarama, Campo Mourão e outras que vierem surgir, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital.**”

2. A sessão pública para abertura da licitação ocorreu em 25/05/2016 com a participação das seguintes empresas:

- a) BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
- b) ZAMBONI & SANTOS – SERVIÇOS DE VIGIA E MANUTENÇÃO.
- c) SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA – EPP;
- d) NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.
- e) SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI
- g) M.F. DE AGUIAR – SEGURANÇA ELETRÔNICA
- h) W&D TRANSPORTES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI.

3. A empresa W&D Transportes Vigilância e Segurança Ltda. foi desclassificada com fundamento no item 9.1 do Edital, considerando-se que o preço inicial foi superior ao valor máximo global da licitação.

4. Após a fase de lances a classificação das empresas foi a seguinte:

- 1º) ZAMBONI & SANTOS – SERVIÇOS DE VIGIA E MANUTENÇÃO – lance de R\$786.000,00.
- 2º) SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA – EPP – lance de R\$787.000,00.
- 3º) M.F. DE AGUIAR – SEGURANÇA ELETRÔNICA – lance de R\$874.000,00
- 4º) BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA – lance de R\$874.269,10.
- 5º) SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI – lance de R\$874.288,22

6º) NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA – lance de R\$874.288,44.

5. Após analisar a documentação de habilitação das empresas classificadas, a empresa Zamboni & Santos foi desclassificada por falta de declaração de situação e regularidade perante a Polícia Federal, nos termos do item 12 do Edital.

6. A empresa Solus Tecnologia em Sistemas foi desclassificada pelo mesmo motivo. Deixou de comprovar a sua regularidade perante a Polícia Federal, conforme exigência do item 12 do Edital, e ainda deixou de apresentar os atestados de vistoria nos termos da alínea “p” do subitem 12.1 do Edital.

7. A empresa M. F. de Aguiar também foi desclassificada por deixar de comprovar sua regularidade perante a Polícia Federal, conforme exigência do item 12 do Edital e por deixar de apresentar os atestados de vistoria nos termos da alínea “p” do subitem 12.1 do Edital.

8. Em 08/06/2016, considerando-se a regularidade da documentação da empresa BETRON, foi adjudicado o objeto da licitação à referida empresa, pelo valor de R\$870.000,00, sendo a licitação homologada.

9. Entretanto, em 20/06/2016 a empresa BETRON recebeu notificação dando ciência de intenção de se anular a referida licitação, em razão da não publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme estabelecido no art. 54, I da Lei Estadual nº 15.608/07.

10. A referida notificação concedeu prazo de cinco dias úteis para a BETRON apresentar sua defesa e foi instruída com o Memorando nº 0888/2016/DAT/DPPR de 16/06/2016, com o Parecer Jurídico nº 107/2016-DJA/CGA/DPPR, com o Memorando nº 905/2016/CGA/DPPR de 20/06/2016 e com despacho do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

11. O memorando 905/2016/CGA/DPPR que analisou o Parecer Jurídico, recomendou a anulação da licitação com a seguinte fundamentação:

Após publicado extrato de homologação do Pregão Eletrônico 03/2016 no dia 10 de junho de 2016, o presente protocolo fora tramitado ao Departamento de Apoio Técnico para instrução contratual junto à empresa vencedora do certame. Em conferência dos documentos que constam no processo, identificou-se a ausência de comprovante de publicação em jornal diário de grande circulação no Estado, em dissonância ao que preceitua a Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 54, inciso I.

Dessa forma, encaminhou-se o presente procedimento ao Departamento Jurídico-Administrativo para apreciação e instrução. Certificada a ausência de documentação comprobatória a que se fez referência, através do Parecer Jurídico 107/2016, acostado às fls. 799-801, sugeriu-se a anulação da disputa, assegurando, ainda, ampla defesa à empresa vencedora do certame, observando o prazo legal de cinco dias úteis, com fulcro na Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 94.

Ademais, no mesmo parecer jurídico em epígrafe, retificou-se análise pretérita, indicando ilegalidade parcial no item 12.1, alínea “m”, do Edital de Licitação. A fim de que não se restrinja a ampla competição dos prestadores do serviço em tela, recomenda-se a exclusão da obrigatoriedade de apresentação de comprovante de atendimento nas cidades que fazem parte do objeto da licitação.

Com base na instrução jurídica acima, encaminha-se o presente protocolo para apreciação de Vossa Excelência, com a recomendação de anulação da disputa ocorrida e abertura de prazo para ampla defesa da empresa vencedora do procedimento licitatório e sua posterior análise.

Recomenda-se, ainda, retificação do Edital de Licitação e abertura de processo de contratação para publicação em jornal de grande circulação, a fim de resguardar a legalidade do procedimento em tela.

12. Não deve prevalecer o entendimento de anulação da licitação seja por falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, ou pela exigência da alínea “m” do item 12.1 do Edital no que se refere aos atestados de capacidade técnica.

II – DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO E DA PREVISÃO DA ALÍNEA “M” DO ITEM 12.1 DO EDITAL.

13. No que concerne à obrigatoriedade de oportunizar o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao interessado, esta imposição resulta do insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe da seguinte forma:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

14. Em comentário ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, Jessé Torres Pereira Júnior¹ leciona que a Carta Magna cuidou de estabelecer que **haverá defesa onde houver acusação**, veja-se:

"Ao outorgar, aos "acusados em geral", em processo judicial ou administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, a Constituição da República fixa a premissa, que é de lógica formal, de que haverá defesa onde houver acusação. Isto porque a acusação imputa a alguém a prática de violação contra norma jurídica (legal, administrativa ou contratual) de que poderá resultar a imposição de penalidade ou a supressão de direito."

15. Ao tratar do princípio do contraditório e da ampla defesa, Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que "a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá,

¹ JUNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 ed. - rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 801.

desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais”².

16. Posto isso, pode-se afirmar de modo peremptório que a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa deve ser garantida, eis que fazem parte de um conjunto regrado ao qual o legislador houve por bem em chamar de devido processo legal.

17. É fato incontroverso que a empresa BETRON foi legítima vencedora do pregão eletrônico, e não deu causa para a pretensão de anulação do certame.

18. Entretanto, não deve ser anulada a licitação pela ausência de publicação do edital em jornal local de grande circulação. Tal fato não implicou em restrição ao caráter competitivo da licitação, considerando-se que sete empresas participaram do certame, três empresas são de outros estados e **vinte e sete** interessados **de vários estados** retiraram o edital, conforme informado por esta Administração no e-mail anexo (doc. 1).

19. Vale ressaltar que a empresa SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA. EPP, é sediada no estado do Espírito Santo, conforme se comprova de seu cadastro no CNPJ em anexo (doc.2), a empresa NEW LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA é sediada no estado de Goiás (doc.3) e a W&D TRANSPORTES é sediada no estado de Minas Gerais (doc. 4).

20. É fato incontroverso que houve ampla divulgação do edital e ampla participação de empresas, ficando demonstrado que não houve qualquer restrição ao caráter competitivo da licitação.

21. Vejamos a jurisprudência do STJ sobre a matéria:

Administrativo. Licitação. Vinculação às Cláusulas Editalícias. Publicidade Somente no Jornal de Grande Circulação Local.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed. - São Paulo: Malheiros, 2008, p. 115.

Ausência de Prejuízo. Prevalência do Interesse Público. Lei 8.666/93 (art. 49). 1. Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como cancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida. 2. Recurso sem provimento. (STJ, RESP nº 287.727/CE, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/10/2002 PG:00190 ..DTPB:.)

22. Juntamos com o presente recurso o inteiro teor da decisão acima, considerando-se que a matéria é idêntica. No julgamento do REsp nº 287.727 o STJ decidiu que não deveria ser anulada licitação que não teve o seu edital publicado no Diário Oficial, sendo publicado somente em jornal local, considerando-se que cinco empresas retiraram o edital e duas empresas participaram da licitação.

23. Ora, no presente caso a participação foi ainda maior, e a anulação da licitação vai causar prejuízos a empresa BETRON e à própria Administração.

24. Vale ressaltar que a empresa BETRON é a atual prestadora de serviços de vigilância para a Defensoria Pública do Estado do Paraná em todas as comarcas que fizeram parte da licitação, excluindo-se a comarca de Curitiba que não faz parte do contrato atual.

25. O valor mensal de execução do contrato atual é de R\$329.501,70, que conta com postos de vigilância ostensiva de 24 horas, entretanto, visando a redução de custos cada comarca terá um posto de vigilância desarmada de oito horas e quarenta e oito minutos de segunda a sexta, complementando com monitoramento eletrônico de 24 horas decorrente da presente licitação.

26. Conforme planilha em anexo (doc. 6), o valor mensal para a prestação de serviços, incluindo a comarca de Curitiba, seria de R\$155.474,33, enquanto que para o contrato atual que sequer conta com a comarca de Curitiba o valor mensal é de R\$329.501,70.

27. Em síntese, o custo mensal para a execução dos serviços é acrescido em R\$174.027,37, a cada mês que se passa sem a assinatura do contrato decorrente da presente licitação.

28. Considerando-se a eventual anulação da licitação por esta Administração, e a possibilidade da empresa BETRON ajuizar medida judicial para impedir a anulação, o contrato atual deverá ser mantido. Com a manutenção do contrato atual todo mês esta Defensoria vai ter um custo acrescido de R\$174.027,37 para a prestação dos serviços, o que no prezo de dois meses que seria necessário para nova licitação implicará num acréscimo de R\$348.054,74. No prazo de um ano poderá implicar num acréscimo de R\$2.088.328,44 para o orçamento da Defensoria.

29. Enfrentando a matéria referente às nulidades no âmbito do direito administrativo, SEABRA FAGUNDES³, com a profundidade e segurança que caracterizam as suas opiniões, recomenda:

"A conciliação dos interesses individuais e coletivos aconselharia manter o ato. Nesta combinação de interesse é que assenta, notadamente, a diversidade de critério no que respeita à manutenção do ato vicioso entre o Direito Público e o Direito Privado. Neste é só o unilateral interesse da parte, em favor da qual existe a nulidade, que decide o seu pronunciamento. O Estado, porém, encarnando interesses impessoais e tendo por objetivo a realização do bem público abdica da faculdade de promover a decretação de nulidade, tendo em vista, em caso determinado, o interesse geral, mais bem amparado com a subsistência do ato defeituoso. Isto se dá porque o Estado confunde o seu interesse com o coletivo, e é bem de ver que em se tratando de dois particulares, uma identificação semelhante não ocorreria."

³ Seabra Fagundes - O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 5ª edição, pág. 47

30. Ademais disso, não deve prevalecer o entendimento de anulação do edital com fundamento na alínea "m" do item 12.1 do Edital que teria restringido a participação de empresas no que se refere aos atestados de capacidade técnica. Nenhuma empresa foi desclassificada por violação à alínea "m" do item 12.1 do Edital.

31. Em hipótese alguma poderá ser suprimida a exigência de comprovação de capacidade técnica das licitantes, sob pena de violação ao artigo 76 da Lei Estadual nº 15.608/07 e do artigo 30 da Lei 8.666/93. Não se pode admitir a prestação de serviços de vigilância sem a comprovação da capacidade técnica das licitantes.

32. A decisão de anulação da licitação seria de um formalismo excessivo que não levaria em consideração o fato de que a proposta de preços da empresa BETRON foi de menor valor, atendendo ao objetivo final da licitação, bem como violaria aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

33. Vejamos a jurisprudência do TJSC sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO

DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, rel^a Min^a Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-06-2014).

34. Vejamos o que nos ensina Hely Lopes Meirelles⁴ sobre a matéria: “(...) O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

35. Vejamos a jurisprudência do STJ sobre a matéria:

⁴ Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253)

"Mandado de Segurança. Licitação. Declaração de Nulidade. Licitante Vitorioso. Interesse para Pedir Segurança. A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem

causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. Titular de simples expectativa de direito à contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter Mandado de Segurança que mantenha eficaz o resultado da licitação em que obteve vitória." (acórdão da Primeira Seção do STJ, proferido no Mandado de Segurança nº 1.113-DF, relator para o acórdão o Ministro Gomes de Barros publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 34, págs. 143/154).

36. A decisão de anulação da presente licitação implicará em enorme prejuízo financeiro a esta Administração, e além disso será divergente da jurisprudência do STJ e de outros Tribunais que afastam o formalismo excessivo em detrimento do objetivo principal da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa.

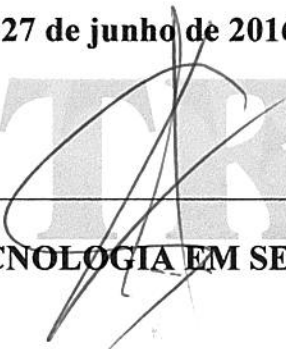
37. É fato incontroverso que a anulação da presente licitação implicará na violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como violará aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.



III – REQUERIMENTOS:

38. Desta forma, pugna-se pelo recebimento, conhecimento, processamento e provimento da presente defesa, a fim de que seja mantida a presente licitação, com a efetiva contratação da empresa BETRON para a execução dos serviços previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2016, considerando-se que vinte e sete interessados de vários estados retiraram o edital, com ampla participação de empresas vários estados, sem qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo da licitação, e que nenhuma licitante foi desclassificada com base na alínea “m” do item 12.1 do edital.

Curitiba/PR, 27 de junho de 2016.


BETRON
BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

Rol de documentos juntados:

Doc. 1 – email com relação de empresas que retiram o edital;

Doc. 2 – Cartão de CNPJ da empresa Solus Tecnologia em Sistemas Ltda.

Doc. 3 – Cartão de CNPJ da empresa New Line Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda.

Doc. 4 – Cartão de CNPJ da empresa W&D Transportes Vigilância e Segurança EIRELI.

Doc. 5 – Integra do REsp 287.727.

Doc. 6 – Planilha comparativa de preços dos contratos.

BETRON



Matriz PR: Rua Parnaíba, 394 – CEP 80510-310 – São Francisco – Curitiba – PR

Filial RS: Rua Alberto Torres, 65 – Centro - Canoas - RS

Filial SC: Rua Laura Rebello, 177 – Espinheiros – Itajaí – SC

Fone/fax: (41) 3026 6903 – betron.com.br

Marlon

De: Gunther Furtado [gunther.furtado@defensoria.pr.def.br]
 Enviado em: segunda-feira, 27 de junho de 2016 11:09
 Para: comercial@betron.com.br; licitacoes@defensoria.pr.gov.br
 Cc: 'Marlon'; 'Adriana'; 'Cicero'
 Assunto: Re: EDITAL DE LICITAÇÃO 03/2016- serviços de vigilância eletrônica monitorada
 Anexos: Digitalizar_2016_06_27_11_13_31_111.pdf

Prezados,

Segue, em anexo, digitalização da informação solicitada extraída do processo 13.951.261-8.

Att.,

Em 24/06/2016 12:16, Luiz Fregulia escreveu:

> Prezados Senhores,

>

>

>

> Visando assegurar o contraditório e ampla defesa do objeto que nos foi
 > adjudicado, vimos pela presente solicitar a V. Sas., com urgência, em
 > virtude de nosso prazo de 5 dias úteis para apresentação da defesa,
 > dos seguintes documentos:

>

>

>

>

>

>

>

> - Quantidade de empresas que baixaram o edital para serviços de
 > vigilância eletrônica monitorada no site www.e-licitacoes.com.br
 > <<http://www.e-licitacoes.com.br>>, com o número de identificação 626123.

>

> - Relação nominal de todas as empresas que baixaram o edital de
 > licitação 03/2016 - referente serviços de vigilância eletrônica
 > monitorada, realizada no site www.e-licitacoes.com.br
 > <<http://www.e-licitacoes.com.br>>, com o número de identificação 626123.

>

>

>

>

>

> Sendo o que se apresenta, gostaríamos na medida do possível, que a
 > informação nos fosse passada ainda nesta data.

>

>

>

> Obrigado

>

>

>

> LUIZ ALFONSO FREGULIA

>

> BETRON

>

>

>

>

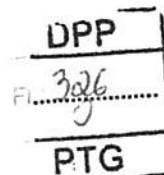


Licitação [nº 626123]

Lista de interessados na licitação

Nome	Documento	Contato
PRESSEG	08.818.229/0001-40	JAEQUELINE RUA CONSELHEIRO RIBAS SAO PAULO / UF: SP Bairro : VILA ANASTACIO - Cep : 06000-000 (11) 24247000 jaqueline.oliveira@cscbusiness.com.br
ROGERIO APARECIDO RIZO	15.723.977/0001-04	R RUA PIONEIRO ANTONIO CARNELOSSI MARINGA / UF: PR Bairro : PARQUE HORTENCIA 2 - Cep : 87075-440 (44) 88050519 rogerio_rizo@hotmail.com
SC SEG SERVIÇOS	11.967.535/0001-52	HELOISA RUA JOAO PEDRO MARTINS PALHOÇA / UF: SC Bairro : CENTRO - Cep : 88130-110 (48) 30335030 licitacoes1@scseg.com.br
SC-SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	08.198.584/0001-63	CASSIANO HILARIO BERNARDO DA SILVA RUA JOAO PEDRO MARTINS, 90 PALHOÇA / UF: SC Bairro : CENTRO - Cep : 88133-370 (48) 30335030 licitacoes@scseg.com.br
SISTEMARE VIGILANCIA	04.179.738/0001-19	SERGIO RUA DOMINGOS NASCIMENTO 285 CURITIBA / UF: PR Bairro : BOM RETIRO - Cep : 80520-200 (41) 30187548 comercial@sistemare.com.br
SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA EPP	07.270.661/0001-86	MARIA MADALENA SCARABELLI FERREIRA RUA WNDERKOKEN ARACRUZ / UF: ES Bairro : CENTRO - Cep : 29190-000 (27) 98825378 eduardo@solustecnologia.com
WAGNER VALERIO DA SILCA	568.644.006-97	WAGNER VALERIO RUA VISCONDE DE MAUA 11 BELO HORIZONTE / UF: MG Bairro : CALIFORNIA - Cep : 30855-200 (31) 91507910 wagneraguia@yahoo.com.br

Mostrando de 21 ate 27 de 27 registros



Licitação [nº 626123]

Lista de interessados na licitação

Nome

Documento

Contato

A

BETRON

03.229.363/0001-91

PATRICIA
WENCESLAU BRAZ
LONDRINA / UF: PR
Bairro: HEDY - Cep: 85062-660
(43) 33243460
adm@inoveseempre.com.br

BRUNO

063.955.729-54

BRUNO
RUA
LDN / UF: PR
Bairro: JD - Cep: 86045-020
(43) 91695060
contallicita@gmail.com

CLEBER

13.829.665/0001-54

CLEBER
RUA CEDRO 232
CIANORTE / UF: PR
Bairro: JARDIM VERDES CAMPOS - Cep: 87206-404
(44) 36312963
cleberjapa@gmail.com

DIPREL

00.366.120/0001-07

DIPREL
OD702 C.J.P. - L50 ED. BSB RADIO CENTER
BRASILIA / UF: DF
Bairro: ASA NORTE - Cep: 70719-900
(61) 33284688
larissa.nogueira@diprel.com.br

ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA

07.705.117/0001-10

MARCOS VINICIUS FERREIRA GONCALVES
RUA ALCOBACA, 1406
BELO HORIZONTE / UF: MG
Bairro: SÃO FRANCISCO - Cep: 00000-000
(31) 25718369
dilic03@gruposquadra.com.br

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA

07.244.008/0001-42

ANDREA DUARTE
RUA CARLOS VILLALVA
SAO PAULO / UF: SP
Bairro: VILA GUARANI - Cep: 04307-000
(11) 34673360
licitacao@enw.com.br

GABRIEL INOCENCIO

074.924.629-48

GABRIEL
CAPITAO LEONIDAS MARQUES 1580
CURITIBA / UF: PR
Bairro: UBERABA - Cep: 81550-000
(41) 98052279
inocencio.tecnologia@gmail.com

GR8 AUTOMACAO E SERVIÇOS

07.307.860/0001-11

GUILHERME PORTUGAL FREIXO
RUA JOSE BONIFACIO 722
GUARATUBA / UF: PR
Bairro: CENTRO - Cep: 83280-000
(41) 99993001
guilherme@gr8automacao.com.br

IBIZ TECNOLOGIA

02.535.533/0001-01

LICITACAO
R BORGES LAGOA 1065, CJ 135
SAO PAULO / UF: SP
Bairro: VL CLEMENTINO - Cep: 04038-032
(11) 55793178
licitacao@ibiz.net.br

Mostrando de 1 ate 10 de 27 registros

DPP

327

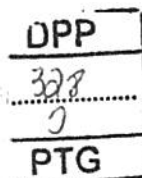
PTG

Licitação [nº 626123]

Lista de interessados na licitação

Nome	Documento	Contato
INTERSEPT LTDA - EPP	03.360.551/0001-54	RENILTON ANTONIO RIBAS RUA DOM JOÃO VI 309 CURITIBA / UF: PR Bairro: CAJURU - Cep: 82900-150 (41) 32669581 comercialsc@intersept.com.br
JGF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME.	11.192.548/0001-05	RUI LUIS ALENCAR DA SILVA R ROQUE DELL DONO, 302A SÃO PAULO / UF: SP Bairro: SÃO MIGUEL - Cep: 08060-140 (11) 94713380 rui.alencar@jgfengenharia.com.br
LICINET	02.405.581/0001-77	HANNAH SAMOR AVENIDA AUGUSTO DELIMA BELO HORIZONTE / UF: MG Bairro: CENTRO - Cep: 30190-000 (31) 25559946 hannah@licinet.com.br
LIDERANÇA	00.482.840/0001-38	WILLIAN RUA ANTÔNIO MARIANO DE SOUZA, 775 SÃO JOSÉ / UF: SC Bairro: BAIRRO IPIRANGA - Cep: 88111-510 (48) 37333100 licitacoes@lideranca.com.br
LOGOMARCA COMUNICACAO VISUAL LTDA	05.743.617/0001-10	MARELISE FOLADOR RUA: PARANA, 1630 CASCAVEL / UF: PR Bairro: CENTRO - Cep: 85812-010 (45) 32243535 logomarca@terra.com.br
M. F. DE AGUIAR - SEGURANCA ELETRONICA	15.472.610/0001-65	MARCIO FRANCISCO DE AGUIAR RUA ALBERTO BERNADINE DE ARAGÃO CASCAVEL / UF: PR Bairro: SANTA FELICIDADE - Cep: 85803-370 (45) 30354056 blindagemsecurity@hotmail.com
NAIANNE	014.619.621-02	NAIANNE BIBS BANDEIRANTE / UF: DF Bairro: SIBS - Cep: 72305-115 (61) 85121425 naianne.ps@gmail.com
NEW LINE COMERCIO	08.163.953/0001-82	ROOSEVELT RUA 85 GOIÂNIA / UF: GO Bairro: SETOR SUL - Cep: 74083-385 (62) 32391800 licita@newlineseguranca.com.br
PREMIER SEGURANCA ELETRONICA LTDA	05.814.441/0001-40	FERNANDO AUGUSTO OTTONI PINTO ORDONES PENA RUA CRISTINA, 170 BELO HORIZONTE / UF: MG Bairro: ANCHIETA - Cep: 30310-692 (31) 32547018 fernando@premier24h.com.br
PRESENCIAL APOIO ADM	16.368.792/0001-91	MENON JSE CARVALHO DE OLIVEIRA ABATIA / UF: PR Bairro: CENTRO - Cep: 86460-000 (41) 33596956 menon@presencialconsultoria.com.br

Mostrando de 11 até 20 de 27 registros



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.270.661/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/03/2005
NOME EMPRESARIAL SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SOLUS TECNOLOGIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 61.30-2-00 - Telecomunicações por satélite 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 77.29-2-01 - Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO AV FLORESTAL	NÚMERO 560	COMPLEMENTO 1 ANDAR	
CEP 29.192-154	BARRIO/DISTRITO SEGATTO	MUNICÍPIO ARACRUZ	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (27) 3256-1381 / (27) 3256-3002	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/03/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 27/06/2016 às 10:48:43 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



216
8

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.270.661/0001-86 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 08/03/2005	
NOME EMPRESARIAL SOLUS TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA - EPP			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO AV FLORESTAL		NÚMERO 560	COMPLEMENTO 1 ANDAR
CEP 29.192-154	BAIRRO/DISTRITO SEGATTO	MUNICÍPIO ARACRUZ	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (27) 3256-1381 / (27) 3256-3002	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/03/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 27/06/2016 às 10:48:43 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)Preparar Página
para ImpressãoA RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

217
8

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.163.953/0001-82 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 14/07/2006	
NOME EMPRESARIAL NEW LINE COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NEW LINE COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R 86-C		NÚMERO 29	COMPLEMENTO QD-F21 LT-43
CEP 74.083-360	BAIRRO/DISTRITO SETOR SUL	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (62) 3251-8671	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/07/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 27/06/2016 às 10:51:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

812
y

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.345.429/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 29/05/2014
NOME EMPRESARIAL W & D TRANSPORTES, VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) W & D			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RES. LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)			
LOGRADOURO R PADRE MANOEL BERNARDES	NÚMERO 269	COMPLEMENTO	
CEP 30.530-470	BARRIO/DISTRITO JOAO PINHEIRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLOS.ANTUNES.SILVA@TERRA.COM.BR		TELEFONE (31) 9524-9109	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 27/06/2016 às 10:53:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 287.727 - CE (2000/0118834-8)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRANSITO - DETRAN
ADVOGADO : KARLA KARAN MEDINA E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO - CEDETRAN
ADVOGADO : STELIO DIAS MAGALHÃES E OUTROS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em Apelação em Mandado de Segurança, abaixo sumariado, confirmou a manutenção do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços.

"Contrato Administrativo - Nulidade. A Declaração de Nulidade de Contrato Administrativo Pressupõe Existência de Irregularidade e de Lesão a Interesse Público. Apelo Improvido" (fl. 127).

Aduz o Recorrente que ao deixar de decretar a nulidade do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços, apesar de sua patente ilegalidade, o Acórdão recorrido violou o comando do art. 49 da Lei 8.666/93.

O inconformismo centraliza-se na fundamentação do Acórdão vergastado, que, ao confirmar o entendimento da sentença monocrática, achou necessário a sua manutenção, para impedir eventuais prejuízos à administração pública, e por inexistir conluio entre as partes.

Preleciona, que, o objetivo da Licitação proposta, modalidade concorrência, era, em síntese, selecionar Empresa especializada, para realização de exames médicos e psicológicos em condutores e candidatos à habilitação ou à renovação periódica da Carteira Nacional de Habilitação e que o Edital de Concorrência Pública nº. 079, de 14 de novembro de 1996, apesar de ter sido publicado no jornal Diário do Nordeste, em sua edição do dia 25 de novembro de 1996, (fl. 12/13) não foi, porém, publicado no Diário Oficial do Estado. Aduz ainda que, apesar do contrato estar vigorando há dez meses, a omissão da publicação do edital no órgão oficial constitui ilegalidade, e como tal deve ser alegada a qualquer tempo.

Às fls. 42/47 dos autos encontra-se o Termo de Recebimento do Edital, assinado por cinco Empresas; que adquiriram o Edital, e à fl. 66 dos autos a relação dos nomes das duas empresas que participaram da licitação.

Apresentadas às fls. 144/149, as contra razões do Recorrido, nas quais deduz da irrelevância da omissão, que não impediu a ampla publicidade na divulgação do certame, como também não causou prejuízo às partes contratantes.

Ao julgar presentes os requisitos processuais de admissibilidade do Recurso

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 287.727 - CE (2000/0118834-8)

RELATOR : MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRANSITO - DETRAN
ADVOGADO : KARLA KARAN MEDINA E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO - CEDETRAN
ADVOGADO : STELIO DIAS MAGALHÃES E OUTROS

EMENTA

Administrativo. Licitação. Vinculação às Cláusulas Editalícias. Publicidade Somente no Jornal de Grande Circulação Local. Ausência de Prejuízo. Prevalência do Interesse Público. Lei 8.666/93 (art. 49).

1. Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como cancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida.

2. Recurso sem provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

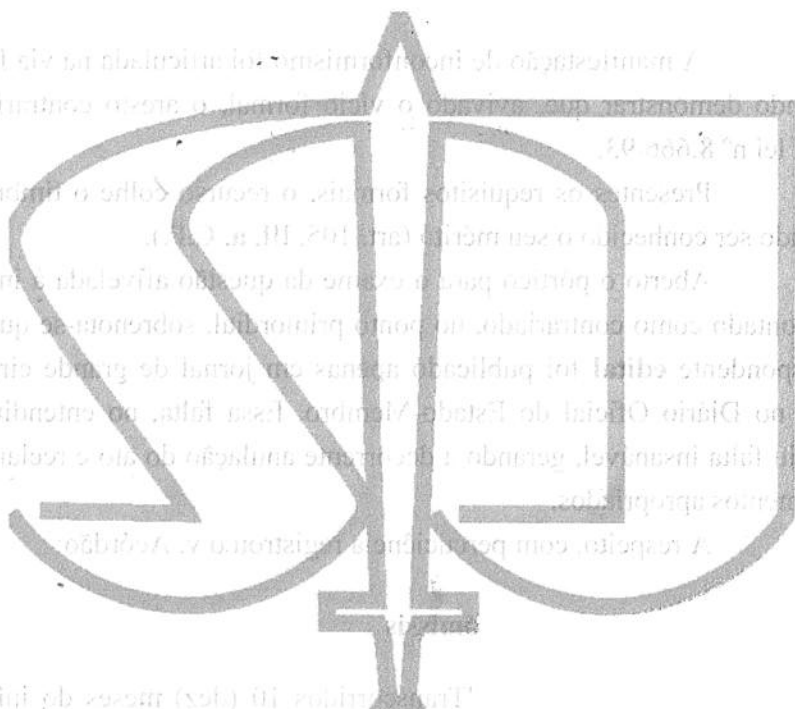
Brasília (DF), 24 de setembro de 2002 (Data do Julgamento).

Ministro Milton Luiz Pereira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

Especial, o Presidente do Tribunal a quo determinou o seu processamento e encaminhamento dos autos a esta Corte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 287.727 - CE (2000/0118834-8)

VOTO

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): a dinâmica dos acontecimentos processuais projeta que, deferida a segurança preventiva, no julgamento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento, o verumado v. Acórdão sumariou:

"Contrato Administrativo. Nulidade. A Declaração de Nulidade de Contrato Administrativo Pressupõe Existência de Irregularidade e de Lesão a Interesse Público. Apelo Improvido" (fl. 127).

A manifestação de inconformismo foi articulada na via Especial, basicamente, procurando demonstrar que, avivado o vício formal, o aresto contrariou o artigo 49, parte final, da lei nº 8.666/93.

Presentes os requisitos formais, o recurso colhe o timbre da admissibilidade, merecendo ser conhecido o seu mérito (art. 105, III, a, C.F.).

Aberto o pórtico para o exame da questão afivelada à interpretação do padrão legal apontado como contrariado, no ponto primordial, sobrenota-se que, a trato de licitação, o correspondente **edital** foi publicado apenas em jornal de grande circulação local, porém, omitido no Diário Oficial do Estado-Membro. Essa falta, no entendimento do Recorrente, constituiu falta insanável, gerando a decorrente anulação do ato e reclamando a repetição dos procedimentos apropriados.

A respeito, com perecuiência registrou o v. Acórdão:

omissis

"Transcorridos 10 (dez) meses do início da prestação do serviço, o DETRAN-CE descobriu que o edital nº 79/96 não tinha sido publicado no órgão oficial, mas apenas em jornal de grande circulação local, determinando então que se instaurasse procedimento administrativo visando declarar a nulidade da licitação e do contrato, decisão comunicada ao apelado por meio do ofício nº 299/97 - COJUR, de 09.12.97.

Na decisão sobre a presente demanda alguns fatores devem ser considerados: a) ficou reconhecido que não houve má-fé da administração, nem dos participantes da licitação, na omissão da publicação do edital no órgão de divulgação oficial; b) aquela omissão não impediu a ampla divulgação do certame, tanto que vários interessados, inclusive de outros Estados, adquiriram o edital e apresentaram suas propostas; c) a contratada, para cumprir as obrigações assumidas, investiu na aquisição de material e na contratação de mão-de-obra, e os serviços que vem prestando, desde fevereiro de 1997, atende satisfatoriamente as necessidades da entidade contratante e dos usuários; d) o desfazimento do contrato,

Superior Tribunal de Justiça

decorridos mais de 02 (dois) anos de sua celebração e execução, acarretará prejuízos para a entidade pública contratante e para a comunidade que se utiliza daqueles serviços.

Enfrentando a matéria referente às nulidades no âmbito do direito administrativo, SEABRA FAGUNDES, com a profundidade e segurança que caracterizam as suas opiniões, recomenda: "A conciliação dos interesses individuais e coletivos aconselharia manter o ato. Nesta combinação de interesse é que assenta, notadamente, a diversidade de critério no que respeita à manutenção do ato vicioso entre o Direito Público e o Direito Privado. Neste é só o unilateral interesse da parte, em favor da qual existe a nulidade, que decide o seu pronunciamento. O Estado, porém, encarnando interesses impessoais e tendo por objetivo a realização do bem público abdica da faculdade de promover a decretação de nulidade, tendo em vista, em caso determinado, o interesse geral, mais bem amparado com a subsistência do ato defeituoso. Isto se dá porque o Estado confunde o seu interesse com o coletivo, e é bem de ver que em se tratando de dois particulares, uma identificação semelhante não ocorreria." (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, 5ª edição, pág. 47, nota nº 5 ao item 28).

No caso em espécie, a falta de publicação do edital no Diário Oficial não decorreu de má-fé ou conluio entre os interessados na licitação, e é patente que o interesse público recomenda a manutenção do contrato, reconhecido que está, pela própria apelante, que o desfazimento daquele ajuste redundará em prejuízos para a administração pública e para os usuários" (fl. 128).

Por essa linha de pensar, são pertinentes as observações aduzidas na contradita ao recurso, palavra por palavra:

omissis

"11. A decisão guerreada, pois, se mostra incensurável, tendo decidido o caso sub judice em consonância com o direito, buscando a realização dos fins colimados pela regra legal, não se restringindo, como quer a autarquia apelante, aos limites de sua literalidade, no que, aliás, seguiu orientação esposada pelos nossos melhores juristas, a exemplo do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, para quem "O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes **pas de nullité sans grief** no dizer dos franceses."

Superior Tribunal de Justiça

(in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Mansa Prendes, pág. 24). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem dando aplicação àquele entendimento, como se pode ver do seguinte julgado:

"Mandado de Segurança. Licitação. Declaração de Nulidade. Licitante Vitorioso. Interesse para Pedir Segurança.

A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade.

Titular de simples expectativa de direito à contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter Mandado de Segurança que mantenha eficaz o resultado da licitação em que obteve vitória." (acórdão da Primeira Seção do STJ, proferido no Mandado de Segurança nº 1.113-DF, relator para o acórdão o Ministro Gomes de Barros publicado na Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 34, págs. 143/154).

12. Não ocorreu, no caso em exame, contrariedade ou negativa de vigência à regra do art. 49, da Lei nº 8.666/93. O Tribunal **a quo**, como já o fizera o digno Magistrado de Primeira Instância, apreciando os fatos, entendeu, em consonância com a melhor doutrina e a jurisprudência, que a não publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado, embora consistindo uma irregularidade, não se constituiu em obstáculo à ampla divulgação do certame, vez que aquele resumo foi publicado em jornal de grande circulação, o que possibilitou o seu conhecimento por empresas inclusive de outros Estados, e que daquela omissão não resultou prejuízo para a Administração, para os licitantes ou para terceiros. A declaração de nulidade da concorrência e do contrato que a seguiu, ao contrário, e como reconhece o próprio recorrente, é que viria causar prejuízo a todos, ou seja, ao DETRAN, à contratada e aos usuários do serviço.

13. E digno de nota o fato de não ter o recorrente, mesmo na peça em que interpõe o recurso especial, indicado qualquer prejuízo que o contrato celebrado tenha causado ou possa vir a causar à Administração ou aos usuários dos serviços, limitando-se, sem o reforço de qualquer lição doutrinária ou decisão judicial, a se apegar à letra da lei, esquecendo-se por completo que na aplicação da norma se deve atentar os fins a que ela se destina, pondo-se em relevo o interesse público a ser protegido.

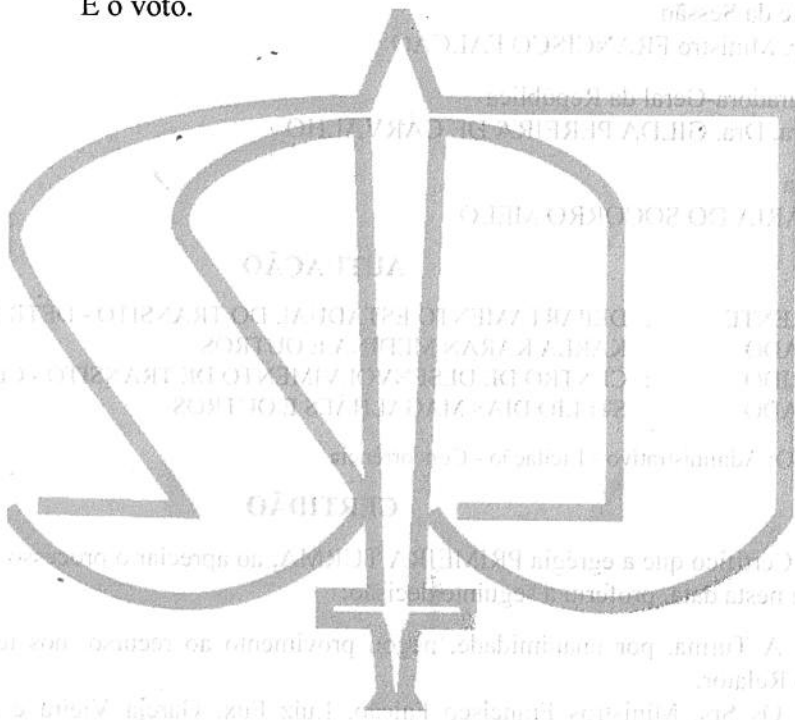
Nesse contexto, avulta que não se invocou desvinculação às disposições editalícias ou, evidenciando critérios objetivos, a ocorrência de prejuízos ao interesse público

Superior Tribunal de Justiça

na viabilização do processo licitatório. Deve, pois, prevalecer o **interesse público**, sem vantagem à pretendida solução revisional ou à acenada revogação (art. 49, Lei 8.666/93). Enfim, não se pode abandonar realidades e critérios técnicos para adejar razões suficientes à demonstração da sugerida ilegalidade. Demais, no caso, o tempo decorrido, por si, desaconselha o desfazimento do ato. Mesmo porque, se danos aconteceram para a parte interessada, em tese podem ser indenizados.

Nas vagas da exposição, avivados e incorporada a celebrada fundamentação, à falta de alegação de prejuízo e altissonante que a publicidade foi suficiente, em prol do interesse público, **voto negando provimento**.

É o voto.



A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page, below the page number.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2000/0118834-8

RESP 287727 / CE

Números Origem: 9802002968 99052522

PAUTA: 19/09/2002

JULGADO: 24/09/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MILTON LUIZ PEREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRANSITO - DETRAN
ADVOGADO : KARLA KARAN MEDINA E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO - CEDETRAN
ADVOGADO : STELIO DIAS MAGALHÃES E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Licitação - Concorrência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 24 de setembro de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS DOS CONTRATOS

REDUÇÃO DE CUSTOS

Hoje a Betron presta os seguintes serviços com os seguintes preços:

São todos postos 24hs tdm

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	CIANORTE
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	CASCADEL
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	ARAUCÁRIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	PONTA GROSSA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	PARANAGUÁ
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	LONDRINA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	FOZ DO IGUAÇU
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	MARINGÁ
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	GUARAPUAVA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	GUARATUBA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	MATINHOS
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	UMUARAMA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	COLOMBO
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	R\$ 21.966,78	CAMPINA GRANDE DO SUL

Total mensal 329.501,70

Com a redução da carga horária para 44hs semanais + instalação de equipamentos ficaria:

LOCAL	Seguranca Convencional	Segurança Eletrônica	
CIDADE	1 Posto de Vigilância Desarmada 8h48min diariamente de segunda a sexta-feira (com intervalo de 1 hora)	Serviços de Segurança Eletrônica através de monitoramento 24 horaS	TOTAL GERAL POR COMARCA
Araucária	5.185,90	3.858,39	9.044,29
Campina Gande do Sul	5.185,90	4.332,06	9.517,95
Cascavel	5.185,90	4.306,15	9.492,04
Cianorte	5.185,90	4.200,70	9.386,60
Curitiba	5.185,90	8.695,94	13.881,83
Foz do Iguaçu	5.185,90	4.535,02	9.720,91
Guarapuava	5.185,90	4.535,02	9.720,91
Guaratuba	5.185,90	3.854,41	9.040,31
Londrina	5.185,90	4.535,02	9.720,91
Maringá	5.185,90	3.985,00	9.170,89
Matinhos	5.185,90	4.003,68	9.189,57
Paranagua	5.185,90	4.114,98	9.300,87
Ponta Grossa	5.185,90	4.440,71	9.626,61
São José dos Pinhais	5.185,90	4.315,17	9.501,07
Umuarama	5.185,90	4.472,59	9.658,49
Campo Mourão	5.185,90	4.315,17	9.501,07
Total Mensal por serviço	82.974,33	72.500,00	155.474,33

Total mensal: R\$ 155.474,33

Diferença mensal: (R\$ 329.501,70 – R\$ 155.474,33) = R\$ 174.027,37

Ou seja, a licitação demorando mais 2 meses, a DEFENSORIA estaria gastando R\$ 348.054,74 até que sejam instalados os equipamentos.

Matriz PR: Rua Parnaíba, 394 – CEP 80510-310 – São Francisco – Curitiba – PR

Filial RS: Rua Alberto Torres, 65 – Centro - Canoas - RS

Filial SC: Rua Laura Rebello, 177 – Espinheiros – Itajaí – SC

Fone/fax: (41) 3026 6903 – betron.com.br